



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR SAMY WURMAN**

**SENTENÇA**

**PROCESSO:** TC – 4.482/989/20.

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR (IPREM).

**MATÉRIA:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020.

**RESPONSÁVEIS:** Srs. Sebastião Alberto Coradi (1.º.01 a 08.03.2020) e Alessandra de Paula Moretti (09.03 a 31.12.2020) – Presidentes, à época.

**INSTRUÇÃO:** UR – 02 – Unidade Regional de Bauru.

<b>ÍNDICES ECONÔMICOS</b> (BCB, ANBIMA, B3)	
<b>IPCA:</b>	4,52%
<b>INPC:</b>	5,44%
<b>SELIC:</b>	2,75%
<b>IMA-B:</b>	6,41%
<b>IBOVESPA:</b>	2,92%

<b>DADOS DO MUNICÍPIO</b> (AUDESP)	
<b>Receita Corrente Líquida:</b>	R\$ 70.695.121,77
<b>Contribuição Patronal:</b>	R\$ 3.715.319,60 (5,25% RCL)
<b>Parcelamentos:</b>	R\$ 516.849,58 (0,73% RCL)
<b>Custeio Suplementar:</b>	R\$ 4.265.986,35 (6,03% RCL)
<b>Transferências Totais - RPPS:</b> (Custo para o Ente federativo)	R\$ 8.498.155,53 (12,02% RCL)

<b>SÍNTESE DO APURADO</b> (AUDESP/CADPREV)	
<b>Resultado Orçamental:</b>	R\$ 6.004.685,49 – 47,59% (superávit) ↑
<b>Indicador de Solvência Financeira:</b>	2,028
<b>Resultado Financeiro:</b>	R\$ 699.938,34 (superávit) ↑

<b>Resultado Econômico:</b>	R\$ 6.373.356,24 (déficit) ↓
<b>Saldo Patrimonial:</b>	R\$ 1.857.165,45 (negativo) ↓
<b>Saldo de Parcelamentos:</b>	R\$ 6.677.078,40 ↑
<b>Despesas Administrativas:</b>	R\$ 489.276,31 (1,60%)
<b>Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:</b>	- 0,05%/10,63%
<b>Saldo dos Investimentos:</b>	R\$ 45.858.371,36 ↑
<b>Déficit Atuarial a Amortizar (ajustado pelo LDA):</b>	R\$ 96.055.562,96 (135,87% RCL) ↑
<b>Resultado Atuarial (ajustado pelo LDA):</b>	R\$ 3.742.180,22 (superávit) (5,29% RCL) ↓
<b>Indicador de Solvência Geral:</b>	0,272
<b>Certificado de Regularidade Previdenciária:</b>	Regular

**DADOS DO REGIME – MASSA DE SEGURADOS  
(AUDESP/CADPREV)**

<b>População Coberta:</b>	<b>872</b>
<b>Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 477</b> <b>Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria): 166</b> <b>Aposentados: 170</b> <b>Pensionistas: 59</b> <b>Estrutura da Massa: 2,81</b>	
<b>Contribuição dos Segurados:</b>	R\$ 3.968.645,66 ↑
<b>Despesa Previdenciária:</b>	R\$ 5.890.854,97 ↑
<b>Aposentadorias: R\$ 4.604.227,24</b> <b>Pensões: R\$ 1.286.627,73</b>	

**SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
(ME/SPREV)**

<b>Grupo:</b>	Médio Porte
<b>Subgrupo:</b>	Maior Maturidade
<b>Indicador de Situação Previdenciária:</b>	<b>B</b>
<b>Perfil Atuarial:</b>	III
<b>Perfil de Risco Atuarial:</b>	Indisponível
<b>Pró-Gestão RPPS:</b>	Aderente <b>Classificação: C</b>

**IEG-PREV – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL  
(TCE-SP)**

<b>C</b> <i>Baixo nível de adequação</i>
---

**A**briram os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR (IPREM)**, *autarquia*, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 1.351/2017, porém, reorganizado e atualmente regrado pela Lei Complementar Municipal n.º 2.325/2018, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n.º 2.393/2020.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da *Carta Política da República* e os artigos 32, *caput* e 33, II, da *Constituição Bandeirante*, espelhados no artigo 2.º, III, da *Lei Orgânica* deste Tribunal de Contas, competiu à UR – 02 – Unidade Regional de Bauru proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamental, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 14.42 a 14.44), em suma, as seguintes ocorrências:

**Das Atividades Desenvolvidas no Exercício (Preâmbulo):** carência de detalhamento dos programas e das ações descritos no relatório de *atividades encaminhado* ao *Audesp* e falta de métrica para a avaliação da eficiência da *gestão previdenciária* (recorrência).

**Comitê de Investimentos (Item A.2.3):** incumprimento pelo Chefe do Poder Executivo, no exercício superveniente, de recomendação emanada do Processo Administrativo n.º 2/2020, quanto ao afastamento de um dos integrantes desse colegiado.

**Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.2):** déficit econômico de R\$ 6.373.356,24 e saldo patrimonial negativo de R\$ 1.857.165,45.

**Bens Patrimoniais (Item B.3):** inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do imóvel em que a Autarquia se encontra sediada (recorrência e desatendimento de recomendação das Contas de 2016).

**Livros e Registros (Item D.1):** ausência de segregação no *Balanço Patrimonial* dos investimentos em *renda fixa e renda variável*, em desalinho com a Portaria MPS n.º 519/2011 e o princípio da *evidenciação contábil*, previsto no artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

**Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (Item D.2) e Pessoal (Item D.3):** inexistência de quadro próprio de pessoal (recorrência) e divergência em informações sobre o assunto encaminhadas ao *Audesp* (recorrência e desatendimento de recomendações originárias das Contas de 2014 e 2016).

**Resultado dos Investimentos (Item D.6.2):** rentabilidade nominal negativa de 0,05%, diante de uma meta atuarial de 10,63% (IPCA + 5,87%) (recorrência e desatendimento a recomendação concernente às Contas de 2014).

**Composição dos Investimentos (Item D.6.3):** manutenção na carteira de fundos vedados aos RPPS, em dessintonia com a Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010; expressivo prejuízo de R\$ 1.790.293,87 com aplicações efetuadas, em exercícios anteriores, em fundos *“temerários e de altíssimo risco”*; ausência de auditoria contábil-financeira externa para a mensuração das perdas experimentadas pelo Regime com investimentos efetuados em anos pretéritos, em desatenção a recomendação inscrita no relatório de 23.12.2019 da Sindicância Administrativa n.º 1/2019, ocorrida em observância a determinação desta Casa relativa às Contas de 2016; prescrição de pena de *advertência* a servidor, em razão de demora para a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD n.º 2/2020).

**Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):** envio intempestivo de informações ao *Audesp* (recorrência e desatendimento de recomendação surgida das Contas de 2016); cumprimento parcial de recomendações (recorrência).

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, para que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOESP de 02.10.2021 (eventos 17.1 e 22.1).

Em resposta, e no intento de obter a aprovação da matéria, o Instituto, sob a Presidência da Senhora Alessandra de Paula Moretti, corresponsável pelas contas em exame, encaminhou razões e documentos, a alegar, quanto aos achados inscritos na conclusão da peça técnica de *controle externo*, o que segue:

#### ***Das Atividades Desenvolvidas no Exercício:***

Carência de detalhamento dos programas e das ações, assim como de métrica para a mensuração da eficiência da gestão previdenciária, no relatório de atividades encaminhado ao Audesp: “(...) *tem buscado detalhar da melhor forma possível as atividades desenvolvidas a fim de evidenciar do modo mais abrangente os programas e ações realizadas, bem como inserir métricas destinadas a avaliação de eficiência e da gestão previdenciária*”; “(...) *no intuito de melhor atender o presente apontamento (...) aderiu ao Pró-Gestão – Termo de Adesão anexo (...) tendo em vista constituir este em um programa de certificação que visa o reconhecimento das boas práticas de gestão adotadas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com avaliação efetuada por entidade certificadora externa, credenciada pela Secretaria de Previdência – SPREV, do sistema de gestão existente, com a finalidade de identificar sua conformidade às exigências contidas nas diretrizes de cada uma das ações, nos respectivos níveis de aderência*”; “(...) *encontra-se empenhado em buscar o aperfeiçoamento da gestão previdenciária, não somente contemplando as exigências normativas e em atendimento ao Manual Pró-Gestão, mas vislumbrando um alcance ainda maior no âmbito de Governança Corporativa, com definição clara das atividades desempenhadas internamente por meio da instituição de um Planejamento Estratégico, observando regras, procedimentos e controles internos, com a definição clara de seus objetivos e metas, a elaboração de fluxos e manuais de procedimentos, além do estabelecimento de relatórios de controles internos*”.

#### ***Comitê de Investimentos:***

Incumprimento pelo Chefe do Poder Executivo, no exercício superveniente, de recomendação emanada do Processo Administrativo n.º 2/2020, quanto ao afastamento de um dos integrantes desse colegiado: “(...) *a recomendação em tela não foi objeto de análise no julgamento do processo administrativo disciplinar pelo Chefe do Poder Executivo, sendo acatada parcialmente sem maiores esclarecimentos sobre tal motivação*”; “(...) *cumpriu com as suas obrigações, sobretudo determinando a instauração de Sindicância e Processo Administrativo com o objetivo de apurar eventuais irregularidades praticadas por seus dirigentes*”; “(...) *todos os relatórios de conclusão dos procedimentos mencionados foram devidamente encaminhados ao Chefe do Poder Executivo, autoridade julgadora competente para aplicar as sanções previstas em lei caso entenda serem cabíveis*”; “(...) *o relatório final do processo administrativo disciplinar possui função opinativa, podendo trazer sugestões de melhorias nos procedimentos internos do órgão, com objetivo de evitar futuras irregularidades da mesma natureza,*

*fato demonstrado pelas recomendações no julgamento realizado pela Comissão (...); “(...) compete exclusivamente a autoridade julgadora acolher ou não as recomendações propostas no relatório do processo administrativo, valendo-se da liberdade que lhe é conferida dentro dos parâmetros da discricionariedade e em atenção aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade”; “(...) o Prefeito Municipal ao editar o Decreto Municipal nº 4.604/2021, que dispõe sobre a reorganização dos membros representantes da estrutura administrativa do IPREM, levou em conta parcialmente a recomendação quanto à não nomeação do servidor (...) tendo em vista este possuir contas julgadas irregulares por esta E. Corte nos autos do processo TC-001480.989.16 (...); “(...) o mesmo servidor também teve suas contas julgadas irregulares nos autos do processo TC-004962.989.15 (...), inclusive com imposição de multa nos termos do artigo 104, II, da LCE 709/93 por este E. Tribunal”; “deste modo, é cediço que o Instituto cumpriu com suas obrigações no limite de suas competências, não possuindo poderes legais para intervir na liberdade de atuação administrativa conferida ao Chefe do Poder Executivo”.*

### **Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:**

Déficit econômico de R\$ 6.373.356,24 e saldo patrimonial negativo de R\$ 1.857.165,45: *“segundo a fiscalização como principal motivo para a variação do resultado econômico negativo no valor de - R\$ 6.373.356,24 e consequente saldo patrimonial negativo no valor de - R\$ 1.857.165,45, foi em razão do significativo aumento das provisões a longo prazo (passivo não circulante), passando de R\$ 39.788.549,43 em 2019, para R\$ 49.580.660,75 em 2020”; “além disso, constataram que R\$ 49.331.768,40 dessas provisões a longo prazo correspondem ao montante das provisões matemáticas previdenciárias da avaliação atuarial deduzidas do valor do plano de amortização do déficit atuarial, enquanto que o restante, no valor de R\$ 248.892,35, representa o valor da provisão para ajustes de perdas de investimentos a longo prazo, cuja contabilização não era realizada em exercícios anteriores”; “(...) também contribuiu para impactar o resultado econômico negativo o fato de (...) ter contabilizado em seu passivo circulante a provisão para perdas de investimentos a curto prazo, no valor de R\$ 2.634.664,59, a qual não foi efetuada em exercícios pretéritos (...); “(...) o resultado negativo poderia ter sido minorado caso o RPPS obtivesse rendimentos adequados em sua carteira de investimentos, que em 2020 obteve uma rentabilidade nominal negativa da ordem de - 0,05% e uma rentabilidade real negativa no percentual de - 4,37”; “(...) necessário destacar que as provisões para ajustes de perdas de investimentos a curto e longo prazo foram contabilizadas pelo Instituto de acordo com as Instrução de Procedimentos Contábeis — IPC STN nº 14/2018, tendo em vistas as implicações das suas orientações no cotidiano contábil dos Regimes Próprios de Previdência Social — RPPS”; “(...) em relação ao apontamento da fiscalização quanto a não realização em exercícios pretéritos dos registros de provisão para ajustes de perdas de investimentos, na realidade tal a contabilização foi efetuada pelo Instituto em exercício passados conforme é possível averiguar da análise dos documentos contábeis anexos”; “(...) é certo que as significativas mudanças no sistema previdenciário social trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e as consequentes alterações introduzidas na legislação municipal ocorridas a partir de agosto de 2020, como a adequação da Lei Orgânica do Município pela Emenda nº 5/2020 e a aprovação da Lei Complementar Municipal nº 2.393/2020, irão impactar no resultado econômico e saldo patrimonial dos próximos exercícios”; “(...) somente por meio de uma nova avaliação atuarial, prevista para ser elaborada em dezembro/2021, serão evidenciados os efeitos da nova previdência social do município, abrangendo um período integral e que será capaz de demonstrar qual valor real do resultado atuarial de nosso RPPS”.*

### **Bens Patrimoniais:**

Inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do imóvel em que a Autarquia se encontra sediada: “(...) em acatamento as recomendações desta E. Corte, protocolou junto ao Corpo de Bombeiros pedido para obtenção de CLCB conforme documento anexo (...)”.

### **Livros e Registros:**

Ausência de segregação no Balanço Patrimonial dos investimentos em renda fixa e renda variável: “em relação a este apontamento a contadoria (...) informa que o sistema operacional utilizado está projetado para gerar os dados do balanço patrimonial em relatório sintético na forma padronizada e estabelecida pelo Sistema AUDESP, que para tanto segue a demonstração desta peça contábil patrimonial do exercício de 2020 do RPPS cujo documento encontra-se anexo (...)”; “(...) o Balancete Contábil do período (...) contém as informações detalhadas conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP (estendido) (...), capaz de identificar e demonstrar que os investimentos estão corretamente registrados em segmentos de renda fixa e variável”; “(...) deve-se acrescentar que o próprio sistema AUDESP recebe as informações, cujo balanço patrimonial do exercício de 2020 pode ser verificado de forma analítica a evidenciação dos registros contábeis das aplicações em segmentos de renda fixa e em renda variável (...), além de serem identificados os investimentos em curto e longo prazo, alocações em fundos de investimentos de renda fixa ou referenciados, fundos de ações, fundos de investimento multimercado, fundos de investimentos em participações, títulos do tesouro, fundos de direitos creditórios e fundos de renda variável”.

### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp e Pessoal:**

Divergência em informações de pessoal encaminhadas ao Audesp: “(...) passou a tomar as devidas providências (...) para a regularização do quadro de pessoal analítico informado ao sistema AUDESP, a fim de determinar o encerramento das lotações ativas em funções por tempo determinado indicadas no relatório”; “(...) não possui em seu quadro de pessoal servidores temporários, sendo a estrutura técnico administrativa composta exclusivamente por servidores da municipalidade designados por ato do Poder Executivo (Decreto Municipal nº 4.604/2021) nos moldes do disposto na Lei Municipal nº 2.325/2018”.

Inexistência de quadro próprio de pessoal: “(...) com o advento da Lei Complementar Municipal nº 2.325, de 29 de novembro de 2018, (...) deixou de contar com qualquer previsão de cargo efetivo ou em comissão no seu quadro funcional”; “nos termos do artigo 79 da referida Lei, o quadro técnico administrativo (...) passou a ser exercido por servidores públicos ativos, inativos e pensionistas vinculados à administração direta, autarquia e fundacional do Município, exercendo funções no RPPS mediante o pagamento de gratificação e nomeados por ato do Prefeito Municipal”; “(...) atualmente o quadro de pessoal é composto exclusivamente por servidores devidamente designados por meio do Decreto Municipal nº 4.604/2021 e exercendo funções gratificadas junto a procuradoria jurídica, assessoria administrativa, contadoria, tesouraria, departamento de pessoal, além dos membros da Diretoria Executiva, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos”; “(...) no intuito de atender a recomendação desta E. Corte, (...) em memorando interno dirigido ao Prefeito Municipal (...) destinado a informá-lo acerca da decisão relativa ao Balanço de 2019 proferida por este Tribunal, ressaltou dentre as determinações que poderiam vir a comprometer os demonstrativos futuros do RPPS, a necessidade de aumentar a independência do IPREM por meio de um quadro próprio de servidores, sobretudo para o exercício de funções técnicas e burocrática rotineiras, como procuradoria jurídica, contadoria, tesouraria e departamento pessoal, que não guardam características de direção, chefia ou assessoramento”; “diante de tal ponderação, o Chefe do Poder Executivo se prontificou, assim que possível, em apresentar projeto de lei para criação dos respectivos cargos

técnicos (...) com o objetivo de formar uma estrutura definitiva dedicada integralmente ao RPPS”; “(...) deve-se ressaltar que em razão da pandemia da Covid-19 foi imposta pela Lei Complementar nº 173/2020 a proibição para os Municípios afetados pela calamidade pública, até 31 de dezembro de 2021, de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, bem como realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares (...)”.

### **Resultado dos Investimentos:**

Rentabilidade nominal negativa de 0,05%, diante de uma meta atuarial de 10,63% (IPCA + 5,87%): “(...) é necessária análise do contexto macroeconômico, visto que a rentabilidade reflete diretamente as alterações econômicas ocorridas no mercado”; “(...) o cenário econômico de 2020 se demonstrou um dos piores para a economia até então”; “a volatilidade global contribuiu para o mal desempenho dos ativos no Brasil, devido à proximidade das eleições americanas e desgaste político em relação aos gastos públicos em meio a pandemia”; “(...) é imprescindível que o RPPS tenha em mente que são investidores que investem para o longo prazo, atitude essa, que historicamente releva ser uma ótima medida para quem se expõe em renda variável”; “(...) é impossível prever qual investimento obterá melhor performance, portanto, é fundamental preservar a diversificação do portfólio contemplando diferentes estratégias que buscam mitigar os riscos sistêmicos aliado à procura de rentabilidade no longo prazo”; “(...) rendimentos negativos em um período específico não são frutos geralmente de má gestão e sim de momentos atípicos e imprevisíveis promovidos pelo mercado (...)”; “(...) analisando o cenário econômico de 2020 e trazendo o contexto para a carteira de investimentos do RPPS ao início evidenciada na tabela de retorno e meta de rentabilidade, podemos observar o retorno negativo nos meses de fevereiro, março, agosto, setembro e outubro, sendo principalmente reflexo dos impactos econômicos sofridos na época”; “a rentabilidade negativa do RPPS foi observada tanto em renda variável, onde a rentabilidade foi a pior em anos, quanto em renda fixa, onde indicadores que obtêm estratégias de longo prazo sofreram de volatilidade semelhante, mais uma vez demonstrando a dificuldade vivida por todos no primeiro semestre para se obter alguma rentabilidade positiva”; “o RPPS utilizou da manutenção dos ativos em renda variável cumprindo a política de investimentos vigente para que aos primeiros sinais de recuperação, pudesse desfrutar de excelentes rentabilidades no segmento, como ocorreu em meados do segundo semestre de 2020”; “todavia, durante esse período citado, tivemos uma nova ascensão da pandemia, as novas ondas de Covid-19, aliada ao conturbado cenário político, interferiu novamente para uma queda nos ativos de risco, impactando o RPPS diretamente”; “(...) o objetivo RPPS deve ser investir a longo prazo com o fim de reduzir os riscos não sistêmicos e buscar a melhor rentabilidade dos investimentos possíveis, dentro das possibilidades encontradas no mercado financeiro e levando em conta o cenário econômico; “(...) os impactos sofridos em momentos de crise têm potencial de recuperação e a busca por um portfólio diversificado mantém uma melhor relação risco-retorno resultando a melhora da performance da carteira no longo prazo”; “ademais, além dos investimentos em renda fixa e renda variável, é possível identificar na carteira (...) a existência de fundos de investimentos caracterizados como ilíquidos que se encontram fechados para resgate ou em processo de liquidação”; “(...) com auxílio de sua consultoria de investimentos, realiza o monitoramento constante desses fundos uma vez que não há possibilidade de resgate de cotas, cabendo, tão somente, acompanhar o processo de desinvestimento e liquidação”; “(...) os fundos de investimentos com prazos de resgate de longo prazo, considerados fundos de investimentos ilíquidos, atendem o propósito do Regime de

*Previdência visando o pagamento dos aposentados e pensionistas no futuro, ou seja, seu retorno está atribuído ao final do período determinado no regulamento do fundo de investimento”; “(...) os fundos ilíquidos existentes na carteira de investimento (...) quando da realização de suas aplicações traziam em seu bojo garantias e projetos que motivaram os investimentos, devidamente confirmadas por auditores, laudos, empresas de rating e demais documentação”; “todavia, em virtude dos riscos que envolvem em aplicações financeiras, demonstra-se que tais fundos não atingiram os objetivos pretendidos, estando hoje fechados para resgate ou em processo de liquidação, além de por vezes contabilizarem rendimentos negativos para a carteira do RPPS”; “(...) a carteira de investimentos (...), com a retirada dos fundos ilíquidos, teria rentabilidade nominal no exercício em exame no percentual de 4,41%, muito superior do que foi apurado”; (...) é verídico que (...) não atingiu a meta atuarial, porém ao analisar os investimentos (...) – omitindo-se os fundos ilíquidos que estão impossibilitados de serem movimentados – diante do cenário econômico de 2020 conseguimos identificar que os meses de maior volatilidade no mercado foram os que mais afetaram a carteira de investimentos”; “embora o retorno da carteira esteja abaixo da meta traçada é importante salientar que não houve prejuízo no período, visto que, não houve efetivamente um resgate, e analisando o médio/ longo prazo, os fundos contidos na carteira de investimentos possuem capacidade de valorização contribuindo para a recuperação do retorno acumulado”; “(...) no que se refere a comparação realizada pela fiscalização com resultado de outros institutos, é sabido que os RPPS possuem perfis diferentes, assim como seus passivos, patrimônio e ativos investidos”; “(...) análise em retrospecto não tem a mesma complexidade que o processo de analisar um investimento no presente e estimar sua rentabilidade futura”; “(...) o processo de decisão dos investimentos passa por variados critérios, por profissionais capacitados, os quais evidenciam constantemente os riscos inerentes a este mercado. Os fundos devem ser analisados conforme suas características, distinções e objetivos”; “assim como não é cabido desconsiderar os efeitos dos acontecimentos de 2020 sobre a carteira do RPPS, deve-se observar o caso específico (...), considerando suas particularidades”; “(...) evidencia-se como descabida a comparação realizada pela fiscalização apenas com Institutos que apresentaram rentabilidade superior, sendo que o correto seria também elencar os RPPS que apresentaram rentabilidade negativa e obter uma média para fins de se estabelecer um paralelo razoável de confrontação”.*

### **Composição dos Investimentos:**

Manutenção na carteira de fundos vedados aos RPPS, em dessintonia com a Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010: “(...) os fundos em questão se encontram na lista de aplicações vedadas aos RPPS, publicada em 2018, diante das exigências da Resolução n.º 4.604 de 19 de outubro de 2017”; “no entanto, conforme dispõe o artigo 21 da Resolução CMN n.º 3.922/10, o RPPS poderá manter tais aplicações em carteira por até 180 (cento e oitenta) dias, ou até os prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento previstos em regulamento, caso superior ao prazo acima referido”; “(...) o RPPS aplicou recursos antes dos fundos ingressarem na lista de aplicações vedadas em 2018, sendo, portanto, o desenquadramento possível diante da previsão legal contida no §1º do artigo 21 da Resolução CMN n.º 3.922/2010, podendo os fundos apontados permanecer em carteira até seus respectivos prazos de vencimento”.

Expressivo prejuízo de R\$ 1.790.293,87 com aplicações efetuadas, em exercícios anteriores, em fundos “temerários e de altíssimo risco”: “(...) os esclarecimentos necessários foram devidamente pontuados no item anterior (...) em relação aos fundos ilíquidos existentes na carteira (...); “(...) no intuito de melhor detalhar o acompanhamento das aplicações financeiras efetuadas em fundos temerários e que evidenciaram determinado prejuízo ao RPPS, foi elaborado um relatório de acompanhamento demonstrando o efetivo monitoramento de tais fundos conforme é possível observar no documento

*anexo (...), ressaltando, todavia, que não há possibilidade de resgate de cotas (...), cabendo, tão somente, o acompanhamento do processo de desinvestimento e liquidação”.*

Ausência de auditoria contábil-financeira externa para a mensuração das perdas experimentadas pelo Regime com investimentos efetuados em anos pretéritos, em desatenção a recomendação dimanada da Sindicância Administrativa n.º 1/2019: *“(…) efetuou levantamento de empresas destinadas a realização de tal trabalho, com cotação de valores para prestação dos serviços, porém a contratação restou inviabilizada em virtude do alto valor a ser dispendido, fato que acarretaria em implicações nos limites legais a serem observados pelo RPPS referentes a taxa de administração”; “além disso, deve-se atentar ainda ao fato notório de que o ano de 2020 e 2021 em razão da pandemia da Covid-19, foi marcado por períodos de isolamento, fatos que, por si só, impediriam a realização de qualquer tipo de auditoria in loco caso houvesse sido concretizada a contratação de tais serviços”.*

Prescrição de pena de advertência a servidor, ante a demora para a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD n.º 2/2020): *“(…) em virtude do art. 9º do Decreto Municipal n.º 4.450/2020 (...), foi determinada a suspensão dos procedimentos para apuração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares em âmbito da Administração Pública Municipal, não competindo aos gestores (...) contrariarem ordens diretas superiores do Chefe do Poder Executivo, cujo retorno das atividades e dos prazos relativos ao processos administrativos somente voltaram a correr com a edição do Decreto Municipal n.º 4.497/2020 (...)”.*

#### **Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

Envio intempestivo de informações ao AudeSP: *“(…) os atrasos apontados ocorreram devido a falhas técnicas, decorrentes de eventuais instabilidades e restrição de acesso ao sistema, imprevistos ocorridos no dia a dia da Administração Pública em geral, que impossibilitaram a transmissão dos respectivos dados de modo tempestivo”; “contudo, nota-se que os dados foram regularmente transmitidos ao Sistema AUDESP, permitindo a análise por este Tribunal sem qualquer prejuízo à fiscalização, porém com certo atraso, o que se deu em virtude das citadas inconstâncias ocorridas na transmissão”.*

Cumprimento parcial de recomendações: *“(…) vem prezando pelo atendimento tempestivo de todos os prazos, envidando esforços para progredir em todas as medidas que deve adotar, sobretudo no atendimento às recomendações deste Egrégio Tribunal, fato este já demonstrado nas justificativas acima apresentadas relativas a fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, rentabilidade dos investimentos auferida (...) e obtenção de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB.*

Malgrado o acrescido, em parecer encaminhado pela Chefia de ATJ, a **Assessoria Técnica de Economia** opinou pela **irregularidade** da matéria, em razão das seguintes ocorrências, em face das quais a Origem não terá apresentadas justificativas satisfatórias: nomeação para o Comitê de Investimentos de servidor cujo afastamento foi recomendado em procedimento administrativo; prescrição de punibilidade, ante demora para instauração de sindicância; e falta de realização de auditoria contábil-financeira externa para mensurar as perdas experimentadas pelo Regime com aplicações realizadas em anos anteriores (eventos 36.1 e 45.1 a 45.3).

A aderir à conclusão do sobredito órgão técnico opinativo, o **Ministério Público de Contas** pugnou pela **desaprovação** das Contas em exame. No entanto, entendeu que o desacerto relativo à obtenção de uma rentabilidade negativa com os investimentos deveria integrar as razões de decidir desfavoráveis à matéria, a observar o seu impacto atuarial deletério para o RPPS (eventos 32.1 e 49.2).

Após, procedeu-se ao chamamento pessoal do ex-dirigente e corresponsável pelo Balanço Geral em julgamento, Senhor Sebastião Alberto Coradi (eventos 54.1, 59.1 e 63.1 e 67.2).

Em revide à sua convocação, o supracitado notificado juntou alegações, a rogar pelo acatamento das justificativas apresentadas pela Origem (evento 67.1).

Saneado o feito, o Ministério Público de Contas manteve o seu entendimento contrário à aprovação da matéria (eventos 71.1 e 74.1).

Findada a instrução processual, retornou-se o feito concluso a este Juiz de Contas para ser sentenciado (eventos 75 a 76).

Assim se mostram os julgamentos no último lustro das Contas do IPREM:

**2019 - TC - 002.972/989/19: regulares com ressalva** (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOESP de 28.08.2021 e com trânsito em julgado em 22.09.2021.

**2018 - TC - 002.606/989/18: irregulares** (art. 33, III, "b", LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no DOESP de 10.12.2020 e com trânsito em julgado em 03.02.2021.

**2017 - TC - 002.277/989/17: regulares com ressalva** (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOESP de 04.08.2021 e com trânsito em julgado em 25.08.2021.

**2016 - TC - 001.480/989/16: irregulares** (art. 33, III, LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOESP de 29.03.2019 e com trânsito em julgado em 23.04.2019.

**2015 - TC - 004.962/989/15: irregulares** (art. 33, III, "b" e "c", LCE n.º 709/1993). Decisão da Conselheira Substituta-Auditora Sílvia Monteiro, publicada no DOESP de 14.06.2019, inteiramente mantida pela Segunda Câmara, em apreciação de recurso ordinário (TC - 014.968/989/19), consoante acórdão apregoado no DOESP de 22.09.2020.

Os Balanços Gerais da Jurisdicionada supervenientes ao período inspecionados já apreciados por esta Casa apresentam os seguintes resultados:

**2021 - TC - 002.970/989/21: regular com ressalva** (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Josué Romero, publicada no DOE-TCESP de 24.01.2024 e com trânsito em julgado em 21.02.2024.

**2022 - TC - 002.365/989/22: regular com ressalva** (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE-TCESP de 23.08.2023 e com trânsito em julgado em 15.09.2023.

**2023 - TC - 002.575/989/22: regular com ressalva** (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, publicada no DOE-TCESP de 1.º.08.2023 e com trânsito em julgado em 22.08.2024.

**Eis o relatório.**

**Passa-se à decisão.**

**P**esem embora as manifestações em sentido contrário da Assessoria Técnica de Economia e do Ministério Público de Contas, a matéria comporta juízo de **regularidade com ressalva**.

Com efeito, trata-se de julgamento de contas da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Cerqueira César, constituída, por desígnio do legislador local, sob a forma de *autarquia*, que, no infausto ano de 2020, deu regular e satisfatória consecução aos objetivos para os quais fora legalmente criada.

Nos termos da Lei Federal n.º 9.717/1998 (*Lei Geral da Previdência no Serviço Público*), as entidades públicas de previdência, como o IPREM, executam atividades especialíssimas e restritas, que se concentram, basicamente, no recolhimento de receitas previdenciárias, no pagamento de *aposentadorias e pensões por morte*, na aplicação no mercado financeiro e de capitais das sobras dos recursos arrecadados e na reavaliação atuarial do RPPS, sob a supervisão do Ministério da Previdência Social.

Nesse aspecto, é crucial observar que, segundo o *CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social*, o Ente federativo tem obtido ininterruptamente a revalidação administrativa do seu *CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária*, a evidenciar o satisfatório atendimento às normativas gerais de regência, tanto que, presentemente, não há inscrição de irregularidade no seu *extrato previdenciário*.

Quanto à eficácia da *gestão previdenciária*, tanto o Ministério da Previdência Social, por meio do *ISP-RPPS – Indicador de Situação Previdenciária*, como este Tribunal de Contas, mediante o *IEG-Prev/Municipal – Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal*, adotam atualmente instrumentos mensuradores de eficiência dos resultados alcançados pelos RPPS sob suas respectivas alçadas de controle.

Por esse feixe de razões, as críticas levantadas em relação ao *relatório de atividades* encaminhado ao *Audesp* podem ser guindadas ao estrato das determinações.

A bem do *planejamento*, da *transparência* e do *controle*, pilares da *responsabilidade fiscal e previdenciária*, **é necessário que a Entidade aperfeiçoe o sobredito demonstrativo, de sorte a demonstrar, em consonância com a legislação geral de regência e as peças de planejamento do Município, as ações e os programas projetados para o período e nele efetivamente executados, utilizando-se de métricas que permitam a aferição da eficiência dos resultados alcançados.**

Sob a perspectiva econômico-financeira, a Autarquia colheu no exercício um **superávit orçamental de R\$ 6.004.685,49, equivalente a 47,59% da receita arrecadada**. Trata-se de um resultado favorável e, segundo o *Audesp*, superior, tanto percentual quanto nominalmente, ao anteriormente obtido (R\$ 4.271.221,12 – 43,59%).

Decerto, contribuiu para esse desempenho o fato de o Município não ter optado pela suspensão de repasses contributivos, autorizada pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, no contexto do enfrentamento da crise econômico-fiscal deflagrada pela pandemia da *Covid-19*.

Em comparação com 2019, houve um crescimento à volta de 28,76% da arrecadação do RPPS, a qual caminhou de R\$ 9.798.193,49 para R\$ 12.616.287,11, alavancada, primordialmente, pela expansão das contribuições comuns (servidores e patronal) e suplementares (patronal), que totalizaram R\$ 7.683.965,26 e R\$ 4.265.986,35, respectivamente.

A Fiscalização não indica incorreção nos lançamentos contábeis das receitas, inclusive, sob o enfoque das *IPC – 14 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS* da Secretaria do Tesouro Nacional. Nesse aspecto, é relevante sublinhar

não ter ocorrido no período apreensão orçamental de ganhos com investimentos, embora o Sistema *Delphos* indique resgates (desinvestimentos) no montante de R\$ 22.380.198,98.

Os valores a receber do Ente federativo a título de parcelamentos estavam adequadamente reconhecidos nos demonstrativos da Origem e proporcionaram-lhe no exercício proveitos de R\$ 516.849,58.

Também, foram obtidos recursos do RGPS, por meio de *compensações previdenciárias*, no total de R\$ 149.485,92.

Sob o prisma dos dispêndios, a ressaltar que o Município aderiu ao *Pró-Gestão RPPS*, as *despesas administrativas* somaram R\$ 489.276,31, correspondentes a 1,60% dos valores creditados no ano anterior aos *segurados e beneficiários* do Regime a título remuneratório (R\$ 30.615.317,52), percentual aquém do fixado como limite à época pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2/2009.

Houve adoção de medidas para a adequação da *taxa de administração* aos parâmetros legais disciplinados atualmente pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, as quais redundaram na edição da Lei Municipal n.º 2.439/2021, conforme indicado no TC – 002.970/989/21 (BGE IPREM 2021).

Segundo o *Audesp*, as *despesas previdenciárias* em sentido estrito, ou seja, os empenhos realizados para o pagamento de *aposentadorias e pensões por morte* inteiraram R\$ 5.890.854,97, monta 34,21% maior do que a empenhada em 2019 (R\$ 4.389.337,35). No aumento contínuo e acentuado desses gastos obrigatórios reside uma das principais causas para o recrudescimento do déficit atuarial.

Na totalidade, em relação ao ciclo anterior, a passar de R\$ 5.526.972,37 para R\$ 6.611.601,62, as despesas orçamentais do Instituto experimentaram uma ascensão de 19,62%.

Assim como verificado em relação às receitas, a Inspeção não aponta desacerto nos registros contábeis dos gastos do RPPS. Também, não há indicação na peça de instrução de aplicação irregular de recursos previdenciários.

Considerada a definição adotada pela Instrução Normativa MF/SPREV n.º 6/2018, que dispunha “*sobre os critérios para definição do porte e perfil de risco atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) para aplicação de regime diferenciado dos parâmetros de atuária*”, o **Regime alcançou em 31.12.2020 um ISF – Indicador de Solvência Financeira de 2,028:**

<b>ISF</b>	Contribuições repassadas <sup>[1]</sup>	R\$ 11.949.951,61	<b>2,028</b>
	<i>Benefícios pagos</i>	R\$ 5.890.854,97	

Trata-se de um índice alvissareiro (*ISF* > 1), enquanto sinaliza que os valores contributivos arrecadados, parcela dos quais relacionada à amortização do déficit atuarial, bastaram à integral cobertura das despesas efetivadas com o pagamento de benefícios previdenciários, com consequente excedente de recursos para ser capitalizado.

Nesse aspecto, a despeito do retorno negativo obtido com os investimentos (0,05%), em comparação com o período anterior, o saldo desses ativos financeiros evidenciado nos

demonstrativos contábeis da Fiscalizada viandou de R\$ 42.565.597,53 para R\$ 48.741.928,30, a refletir uma ascensão de 14,51% (R\$ 6.176.330,77).

Daí a classificação máxima, em relação aos indicadores financeiros, obtida no *ISP-RPPS* de 2021 (Referência: 31.12.2020), divulgado pela Secretaria de Previdência, considerado o universo dos demais RPPS de assemelhadas características:

Indicador	Pontuação	Classificação
<b>Suficiência Financeira</b> ( <i>tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias</i> ):	1,1848	A
<b>Acumulação de Recursos</b> ( <i>visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do ano</i> ):	0,9340	A

No mais, **o resultado financeiro de 2020 saldou-se superavitário em R\$ 699.938,34**. Embora se trate de um valor bem inferior ao do saldo de investimentos e disponibilidades de caixa evidenciado no *Ativo Circulante do Balanço Patrimonial* (R\$ 41.900.135,77), tal circunstância não é objeto de censura no relatório de fiscalização.

Ao menos sob o aspecto financeiro, o RPPS trilhou em 2020 o caminho do equilíbrio, dado que, nos termos do artigo 2.º, XI, da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2/2009, vigente à época, manteve-se *“a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro”*.

**O resultado econômico (ou patrimonial do exercício) apresentou-se deficitário em R\$ 6.373.356,24, a inaugurar um saldo patrimonial negativo de R\$ 1.857.165,45.**

No entanto, consoante indicado pela própria Unidade de Instrução, esses desempenhos insatisfatórios decorreram do reconhecimento contábil da expansão das *provisões matemáticas previdenciárias* e da constituição de *provisões para ajustes de perdas de investimentos a longo e curto prazos*, inclusivamente, quanto a depreciações que não terão sido reconhecidas em exercícios anteriores.

Relacionado, mediata ou imediatamente, com a massa de *segurados e beneficiários*, e calculado mediante método matemático-atuarial, de acordo com as hipóteses e as premissas normatizadas à época pelo Ministério da Economia, o engrandecimento das obrigações presentes e futuras do RPPS escapa à esfera de atuação e controle da Unidade Gestora.

Já o retorno adverso obtido com os investimentos, conforme se observará adiante, foi altamente desajudado pela pandemia da *Covid-19*, álea extraordinária, e pela depreciação da carteira decorrente de aplicações malfadadas realizadas em anos anteriores e impossibilitadas de resgates discricionários.

Como também se verificará mais à frente, embora, em se tratando de uma unidade gestora de RPPS, o registro de um patrimônio líquido negativo (ou passivo a descoberto) indiciem a existência de um déficit atuarial que não se encontra adequadamente amortizado, essa não é a realidade experienciada pelo Regime, quando considerada a utilização do *LDA – Limite de Déficit Atuarial*, que, conquanto se caracterize, no cálculo atuarial, como conta redutora do *déficit atuarial a amortizar*, não integra as *provisões matemáticas previdenciárias a serem contabilizadas* [2].

Acerca da evidenciação dos investimentos, acolhem-se, às inteiras, as justificativas expandidas pela Origem, porquanto, para além de o *Balanco Patrimonial* estruturado pelo *Audesp* ser um demonstrativo sintético, o *Balancete-13-2020*, documento analítico, registra discriminadamente os segmentos (*renda fixa e renda variável*) das aplicações financeiras mantidas. Quando não seja por isso, a documentação acostada na peça de interesse demonstra a correção desses registros (eventos 25.14).

A ausência de licença do Corpo de Bombeiros para o imóvel onde a Entidade está sediada não deve afetar julgamento de contas por esta Casa. No entanto, apesar das informações fornecidas aos autos, **é necessário oficial a autoridade militar competente para que tome conhecimento dessa ocorrência e realize eventuais ações fiscalizatórias, em consonância com o Decreto Estadual nº 63.911/2018.**

Com esteio na Portaria MF n.º 464/2018, a Unidade Gestora procedeu à reavaliação atuarial concernente a 2020 do Regime (evento 14.25), cujos resultados e a sua evolução em relação ao exercício anterior encontram-se demonstrados resumidamente no quadro abaixo, elaborado com base em dados obtidos aos pertinentes *DRAAs – Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial*, disponibilizados pelo *CADPREV*:

CONTA	2019 DRAA-2020	2020 DRAA-2021	VARIAÇÃO
<b>Ativos Garantidores:</b>	R\$ 44.532.190,49	R\$ 50.358.529,67	+ 13,08%
<b>Passivo Atuarial:</b>	(R\$ 150.589.401,83)	(R\$ 178.929.633,70)	+ 18,81%
<b>Liquidez Geral:</b>	0,282	0,272	- 3,55%
<b>RESULTADO ATUARIAL:</b>	(R\$ 106.057.211,34) <i>Déficit</i>	(R\$ 128.571.104,03) <i>Déficit</i>	+ 21,23% ↓

Obs.: Liquidez geral calculada pela divisão dos investimentos e disponibilidades de caixa pelo *passivo atuarial*.

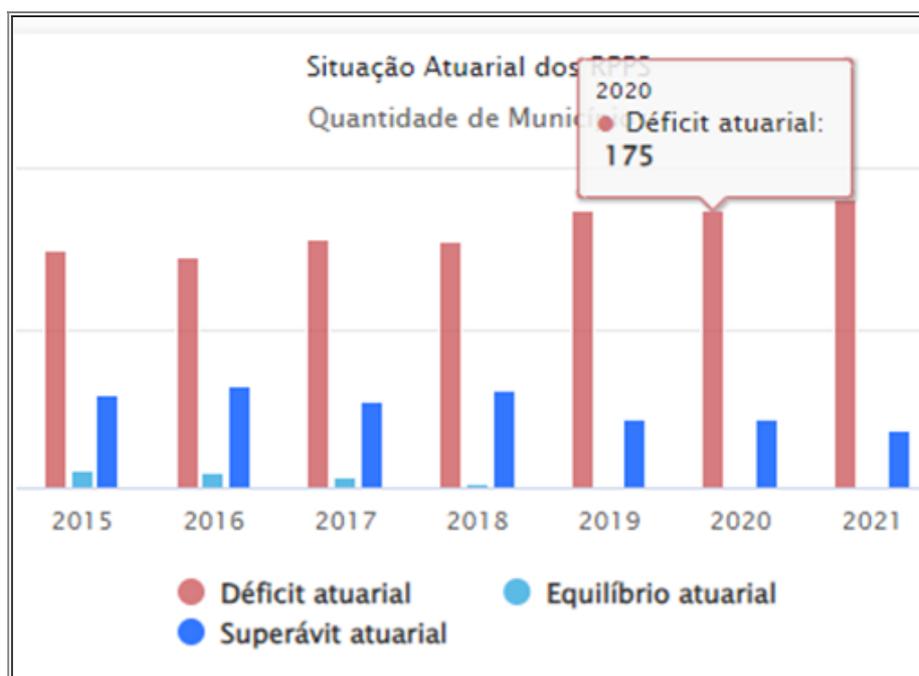
Favorecido pelo resultado superavitário da execução orçamental e pela atualização do saldo devedor do Ente federativo, houve, no intervalo temporal considerado, um aumento (13,08% - R\$ 5.826.339,18) dos *ativos garantidores*. Em paralelo, reflexo, como já destacado, de inúmeros fatores relacionados, mediata ou imediatamente, à massa de *segurados e beneficiários*, ocorreu um alargamento mais acentuado (18,81% - R\$ 28.340.231,87) das *provisões matemáticas previdenciárias dos benefícios concedidos e a conceder*.

Como resultado, **verificou-se um recrudescimento de 21,23% do déficit atuarial, compreendido em sentido técnico e legal, o qual se expandiu de R\$ 106.057.211,34 para R\$ 128.571.104,03.** Inda, a passar de 0,282 para 0,272, o índice de cobertura do *passivo*

**atuarial pelos ativos garantidores líquidos acumulados (investimentos e disponibilidades de caixa) experimentou uma retração de 3,55%.**

Salvo as ocorrências relacionadas ao desempenho da carteira de investimentos, o Escritório de Bauru não tece nenhuma crítica, na seção apropriada do seu relatório, quanto à elevação do resultado atuarial negativo anterior, realidade comum à imensa maioria dos RPPS do País que não adotam a estratégia da *segregação da massa* para o equacionamento do déficit de financiamento.

Nesse sentido, conforme indica o Portal do *IEG-Prev/Municipal – Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal*, em 2020[3], dos 218 RPPS submetidos ao controle externo deste Tribunal de Contas, 175 (80,27%) apresentavam déficit atuarial, tendo ocorrido uma degradação ainda maior no exercício seguinte:



Malgrado essa conjuntura, que esteve no cerne das preocupações que redundaram na aprovação, por meio da Emenda Constitucional n.º 103/2019, de mais uma *Reforma da Previdência*, quanto ao critério de *cobertura previdenciária*, o *ISP-RPPS* de 2021 atribui classificação satisfatória ao Regime, no contexto dos demais RPPS de semelhantes porte e característica de massa:

Indicador	Pontuação	Classificação
<b>Cobertura Previdenciária</b> ( <i>objetiva avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão dos valores das provisões matemáticas previdenciárias pelos das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS</i> )[4]:	0,272	<b>B</b>

Além disso, é importante destacar que o *DRAA-2021* (Data focal: 31.12.2020) demonstra a opção pela utilização do *LDA*, estimado em R\$ 32.515.541,07, com fulcro na Instrução

Normativa SPREV/MF n.º 7/2018, em razão da *duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios* do RPPS. Por conseguinte, e considerado o saldo remanescente do *plano de amortização* instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 2.393/2020 (R\$ 99.797.743,18), **o resultado atuarial “final” ajustado de 2020 revela-se superavitário em R\$ 3.742.180,21:**

RESULTADO ATUARIAL	Valores com o plano de custeio vigente
<b>Déficit Atuarial apurado:</b>	<b>(R\$ 128.571.104,04)</b>
<b>LDA:</b>	R\$ 32.515.541,07
<b>Déficit Atuarial a Amortizar:</b>	<b>(R\$ 96.055.562,97)</b>
<b>Plano de Amortização:</b>	R\$ 99.797.743,18
<b>Resultado Superavitário:</b>	<b>R\$ 3.742.180,21</b>

Dessa forma, o déficit atuarial encontra-se devidamente equacionado, conforme as regras gerais de incidência. Contudo, circunstância que integrou o âmbito das Contas da Jurisdicionada do exercício subsequente, o *Atuário-2021* (Data focal: 31.12.2020) recomendou a substituição das alíquotas patronais de contribuição suplementares por aportes, a fim de diminuir o impacto do custeio do RPPS nas despesas de pessoal do Ente federativo e viabilizar o atendimento ao limite máximo de gastos da espécie estabelecido na *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

O Município está a atender às recomendações do Atuário, tendo sido repassado à Autarquia no período o montante de R\$ 4.265.986,35 para a amortização do déficit atuarial, conforme já sublinhado.

Anote-se, por oportuno, que a Unidade de Instrução indica a inexistência de inconsistência no *DRAA-2021* (Data focal: 31.12.2020) informado à Secretaria de Previdência, razão pela qual se presumem corretos os cálculos atuariais comparados acima.

Por meio da Lei Complementar Municipal n.º 2.386/2020, o Ente federativo deflagrou as adequações necessárias da sua legislação ao regramento instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que tange à: a) majoração das alíquotas de contribuição comum dos servidores e dos entes patronais; b) restrição dos benefícios previdenciários a *aposentadorias e pensão por morte*; c) transferência para o Município da responsabilidade pelos pagamentos decorrentes de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e do *salário maternidade*; e d) vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Também, estava em elaboração projeto de lei para a aprovação do *regime de previdência complementar*, que redundou na edição da Lei Complementar Municipal n.º 2.455/2021, segundo noticiado no TC – 002.970/989/21 (BGE IPREM 2021).

Cuida-se de importantes providências, especialmente diante da piora ocorrida, consoante indicam o *CADPREV* e o *Audesp*, na correlação entre o *déficit atuarial* (em sentido estrito e legal) do RPPS e a *receita corrente líquida* do Ente federativo:

<b>2015</b>	R\$ 50.233.418,57	R\$ 49.254.118,63	1,02
<b>2016</b>	R\$ 72.597.566,32	R\$ 52.505.953,88	1,38
<b>2017</b>	R\$ 90.155.676,12	R\$ 55.986.694,29	1,61
<b>2018</b>	R\$ 97.013.426,37	R\$ 58.009.092,58	1,67
<b>2019</b>	R\$ 106.057.211,34	R\$ 63.268.415,49	1,67
<b>2020</b>	<b>R\$ 128.571.104,03</b>	<b>R\$ 70.695.121,77</b>	<b>1,82</b>

**Obs.:** desconsiderado o *LDA* utilizado nos cálculos dos déficits atuariais a amortizar relativos aos exercícios de 2020 e 2019.

Indubitavelmente, a obtenção de uma rentabilidade nominal negativa de 0,05% com os investimentos, contra uma meta atuarial de 10,63%, alimentou a expansão do déficit atuarial.

Entretanto, não se pode negar que a crise econômica acarretada pela pandemia da *Covid-19*, fato imprevisível, acirrou a volatilidade do mercado financeiro e de capitais, em prejuízo da carteira do Instituto. Também, consequência de opções equivocadas pretéritas, parte desses ativos, que performou negativamente no exercício, encontrava-se engessada, ante a impossibilidade de resgates discricionários de valores aplicados em fundos ilíquidos, que têm sido objeto de acompanhamento pela Administração (evento 25.17):

<b>FUNDO</b>	<b>Retorno Negativo em 2020</b>
<b><i>Tower Bridge IMA-B 5 FI Renda Fixa:</i></b>	R\$ 1.107.403,13
<b><i>Tower Bridge II IMA-B 5 FI Renda Fixa:</i></b>	R\$ 117.264,35
<b><i>LME REC IMA-B FI Renda Fixa:</i></b>	R\$ 32.004,77
<b><i>LME REC IPCA FIDC Multissetorial Sênior:</i></b>	R\$ 4.975,21
<b><i>Osasco Properties Fundo de Investimento Imobiliário FII:</i></b>	R\$ 528.646,41
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 1.790.293,87</b>

Segundo relata a Fiscalização, em atendimento à determinação deste Corpo de Auditores emanada do julgamento das Contas do IPREM de 2016 (TC - 001.480/989/16 - DOESP: 29.03.2019/TJ: 23.04.2019), instaurou-se a Sindicância Administrativa n.º 1/2019 para apuração de eventuais falhas e responsabilidades na realização desses investimentos ruinosos e de outros que não mais integravam o portfólio do Regime. O relatório conclusivo desse procedimento, datado de 23.12.2019, indicou falhas generalizadas de análise e controle das aplicações e recomendou: a) a instauração de processo administrativo disciplinar em face dos Diretores Presidente e Financeiro envolvidos; b) a realização de auditoria contábil-financeira externa para mensurar as perdas experimentadas; c) o encaminhamento de informações ao Ministério Público do Estado; e d) a continuidade dos esforços direcionados à recuperação dos recursos investidos.

Assim, por meio da Portaria n.º 52, de 16.09.2020, instaurou-se o Processo Administrativo Disciplinar n.º 2/2020, em cuja conclusão, ocorrida em 12.01.2021, reconheceu-se uma série de imperícias no gerenciamento dos ativos do RPPS e recomendaram-se: a) a aplicação de pena de advertência aos gestores arrolados; b) o afastamento deles dos quadros da Entidade; e c) o envio de notícias ao *Parquet* do Estado.

Em 21.01.2021, o supracitado processo disciplinar foi recebido pela Chefia do Poder Executivo, que, em decisão de 11.02.2021, amparada em parecer da Procuradoria Jurídica do Município, deixou de aplicar a penalidade proposta, porquanto decorrido o prazo prescricional previsto no § 1.º do inciso III do artigo 167 da Lei Municipal n.º 870/1993.

Sobre esses procedimentos, a Inspeção crítica: a) a demora havida entre o encerramento da Sindicância (23.12.2019) e a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (16.09.2020), que terá dado causa à prescrição da repreensão proposta, conforme reconhecido pelo Prefeito; b) a tardança verificada no encaminhamento de informações acerca da conclusão do procedimento disciplinar ao Ministério Público do Estado; c) a nomeação, pelo Alcaide, para o Comitê de Investimentos de agente cujo afastamento fora recomendado; e d) a não realização de auditoria contábil-financeira externa, orientada para mensurar as perdas experimentadas pelo RPPS com as aplicações financeiras implicadas.

Em relação a esses apontamentos, é preciso ponderar que, para além de envolver circunstâncias distanciadas do período fiscalizado, as conclusões da Comissão de Sindicância, cujo relatório tem caráter meramente opinativo, não indiciam dolo ou má-fé dos antigos Diretores da Unidade Gestora, tanto que a penalidade recomendada foi a mais branda dentre as previstas no artigo 167 da Lei Municipal n.º 870/1993.

Além disso, sem olvidar de entendimentos em sentido contrário, a prescrição para a aplicação da pena de *advertência*, cujo prazo, nos termos do sobredito Diploma Legal, é de apenas 180 dias, contado da “*data em que o fato se tornou conhecido*”, ocorreu mesmo antes da instauração da Sindicância Administrativa n.º 1/2019, pois que se trata de procedimentos anteriores a 2016, criticados em exames de contas da Autarquia e, portanto, de pleno conhecimento da Administração.

Ademais, por provocação deste Tribunal de Contas, o Ministério Público do Estado já havia instaurado o Inquérito Civil n.º 14.0238.0000344/2017-8 para averiguar comportamentos omissivos dos colegiados do IPREM, especialmente, quanto à eventual omissão na cobrança de repasses previdenciários, ocorrência igualmente tratada nos processos administrativos em comento e tomada como causa concorrente para a aplicação da pena prescrita. Tal procedimento investigatório foi arquivado, sem formalização de compromisso de ajustamento de conduta e sem interposição de ação civil pública por dano ao erário, conforme pesquisa da Assessoria deste Gabinete no sítio eletrônico do Órgão Ministerial[5].

Também, não se deve ignorar o fato de que a rotina administrativa da Fiscalizada foi prejudicada pelo distanciamento social imposto pela crise sanitária, que implicou a suspensão de trâmites processuais e/ou o retardamento de impulsionamento dos processos em curso, conforme se infere, inclusivamente, das disciplinas tratadas nos Decretos Municipais n.ºs 4.450/2020 e 4.497/2020 (eventos 25.43 a 25.44).

Ainda, é importante ressaltar que, apesar de ter mantido relação contratual com empresa investigada por fraudes contra os RPPS, o Instituto não foi alcançado pela Operação *Fundo Perdido* da Polícia Federal.

Na realidade, à época dos fatos investigados, a Administração não mantinha mecanismos adequados de análise, acompanhamento e controle das suas aplicações, situação bem distinta da verificada em relação ao exercício fiscalizado. Observe-se, nesse sentido, que, em 2016, o Regime não contava com gestores qualificados para a tomada de decisões sobre as operações propostas

pela consultoria contratada, delegando à prestadora de serviços atividades que deveriam estar sob a responsabilidade dos seus colegiados, como, por exemplo, a definição da *política de investimentos*.

Conquanto tenha havido demora no envio de informações ao Ministério Público do Estado acerca do desfecho do processo disciplinar instaurado e concluído no ano subsequente ao analisado, é forçoso reconhecer que a Origem colaborou com as investigações realizadas pela Promotoria, que, reitere-se, procedeu ao arquivamento do inquérito civil deflagrado para apurar eventual ato de improbidade administrativa nas condutas omissivas dos gestores do RPPS.

A par disso, segundo documentado no TC – 2.575/989/23 (BGE IPREM 2023) (eventos 25.16 a 25.17 do citado processo), o Ministério Público Federal arquivou procedimento investigatório policial (IP n.º 5000478-34.2020.4.03.6132), no qual se averiguava eventual atuação criminosa na condução dos investimentos do RPPS, por ausência de indícios mínimos de gestão fraudulenta.

Respeitante à composição do Comitê de Investimentos, realizada mediante o Decreto Municipal n.º 4.604/2021, que inclui como membro desse órgão um agente envolvido na Sindicância Administrativa n.º 1/2019, trata-se de ato de vontade do Chefe do Poder Executivo, o qual considerou que o dirigente efetivamente responsável pelo Balanço Geral da Entidade de 2016 (TC – 001.480/989/16 – DOESP: 29.03.2019/TJ: 23.04.2019) já havia sido definitivamente afastado das suas funções perante o Regime, após reprovação da sua gestão por este Corpo de Auditores.

Demais disso, não se deve analisar ocorrências que não pertencem ao exercício fiscalizado, senão em desabono ao *princípio da anualidade*. Nesse aspecto, é importante destacar que, sobre esse e demais apontamentos acima descritos acerca da composição dos investimentos da Jurisdicionada, houve explícito e integral acatamento pelo Exmo. Auditor Josué Romero das justificativas por ela apresentadas no processo relativo às suas Contas de 2021, julgadas regulares com ressalva (TC – 002.970/989/21 – DOE-TCESP: 24.01.2024/TJ: 21.02.2024).

No que se refere à apuração das perdas experimentadas com os investimentos censurados, conforme reconhecido pela própria equipe de fiscalização, a Autarquia realizou os ajustes contábeis necessários para evidenciar a depreciação sofrida pela sua carteira. Adicionalmente, permanece sob responsabilidade de uma distinta prestadora de serviços contratada a consultoria financeira, que, entre outras atividades, realiza o acompanhamento dos retornos obtidos, em auxílio à contabilidade do IPREM.

Porém, conforme noticiado nos autos do TC – 2.575/989/23 (BGE IPREM 2023), realizou-se uma consultoria financeira externa específica para apurar a depreciação sofrida com os investimentos estressados.

Especificamente quanto ao exercício de 2020, de cujo julgamento de contas se trata, houve, em comparação com períodos anteriores, uma sensível melhora na condução dos processos de investimentos do Regime. Nesse sentido, conforme ilustra o relatório de fiscalização: as aplicações contam com a aprovação prévia do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, os quais analisam, por meio de relatórios trimestrais, os resultados alcançados e a compatibilidade da carteira com as normas de regência; os integrantes desses órgãos detêm *experiência profissional e conhecimentos técnicos* compatíveis com as atividades por eles executadas; a maioria dos membros do Comitê de Investimentos detinha a certificação exigida pela Portaria MPS n.º 519/2011; os responsáveis pela gestão dos recursos eram devidamente habilitados para esse fim; os relatórios fornecidos pela empresa de consultoria estavam em conformidade com o objeto da contratação, “*fornecendo análises*

*adequadas e individualizadas dos investimentos sugeridos*”; os documentos pertinentes encontravam-se em boa ordem de organização; com exceção das aplicações acima listadas, o portfólio estava em conformidade com a Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e Alterações; e não há indicação de situações atípicas nos regulamentos e nos prospectos dos fundos investidos no período.

Reitere-se que, conforme se faz prova nos autos, em atendimento à determinação desta Casa e à orientação da Comissão de Sindicância n.º 1/2019, a Origem está a acompanhar os fundos ilíquidos questionados (evento 25.17).

Consoante a definição contida no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 200/1967, *autarquia* é “o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”. Dessa forma, ao optar pela *descentralização administrativa*, o Município deveria ter assegurado ao Instituto plena autonomia administrativa, dotando-o de quadro próprio de servidores, a ser provido conforme as regras estabelecidas pelo artigo 37, II e V, da Constituição Federal.

Apesar desses comandos gerais, a Lei Complementar Municipal n.º 2.325/2018, que disciplina a estrutura técnico-administrativa da Entidade, previa, em seus artigo 79 e seguintes, os cargos de *Diretor Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro, Contador, Responsável pela Procuradoria, Responsável pela Tesouraria, Responsável pelo Departamento de Pessoal e Responsável pela Assessoria Administrativa*, remunerados na forma de gratificação, a serem ocupados, mediante decreto do Poder Executivo, por servidores públicos ativos estáveis, inativos e pensionistas.

Ora, com exceção dos postos da Diretoria, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, que, respeitados os critérios estabelecidos pela legislação geral de regência, não de ser compostos pelos *segurados* (servidores ativos) e *beneficiários* (aposentados e pensionistas) do RPPS, as atividades rotineiras e burocráticas da Autarquia deveriam ser exercidas por servidores efetivos próprios, aprovados em concurso público específico para o cargo, conforme preceitua a *Lei Maior*.

Reconhece-se, porém, que o afastamento dessa inconformidade demandava alteração legislativa, por iniciativa privativa do Poder Executivo, o qual foi instado nesse sentido pela Fiscalizada (evento 25.16). A par disso, a Lei Complementar Federal n.º 173/2020 proibia a criação de cargos públicos que implicasse aumento da despesa de pessoal dos entes federativos, o que impedia o saneamento da ocorrência no exercício em apreço.

Consoante anotado no TC – 002.575/989/23 (BGE IPREM 2023), em atenção a recomendações desta Corte de Contas, após estudos de impactos orçamental e financeiro para o Município, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 2.586/2023, ocorreu a criação do *quadro de pessoal* efetivo da Jurisdicionada, composto pelos cargos de *Analista Previdenciário Administrativo, Analista Previdenciário de Recursos Humanos, Contador e Procurador Jurídico*. E, nos termos do artigo 3.º desse Diploma Legal, “(...) as funções gratificadas previstas na Lei n.º 2.325, de 29 de novembro de 2018, serão mantidas até o efetivo provimento dos cargos efetivos criados (...)” (evento 25.27 do citado processo).

Diante do empenho demonstrado pela Entidade, que já deflagrou os atos preparatórios para a realização de concurso público, com vistas à reorganização da sua estrutura funcional, as questões relacionadas à carência de servidores próprios podem ser desterradas para o domínio das injunções.

**A Unidade Gestora deve empreender esforços para a realização do certame seletivo ambicionado, de modo a promover, em conformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal, o provimento dos cargos efetivos criados pela Lei Complementar Municipal n.º 2.583/2023.**

**Ainda, deverão ser disponibilizadas informações de pessoal fidedignas ao Audeps, sendo importante destacar que, conforme a legislação comunal mencionada, apenas os cargos da Diretoria Executiva são de provimento em comissão.**

Por fim, releva-se o encaminhamento intempestivo de informações ao Audeps, posto que, para além de não ter prejudicado as atividades de *controle externo* da Unidade de Instrução, tratava-se de assunto a ser examinado em autos específicos de controle de prazo, conforme as normas de organização dos trabalhos internos desta Corte de Contas então vigentes.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução TCE-SP n.º 2/2021, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR (IPREM), com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.**

Como consequência, nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:**

- a) Elabore adequadamente o relatório de atividades a ser informado ao Audeps, de sorte a demonstrar, em consonância com a legislação geral de regência e as peças de planejamento do Município, as ações e os programas projetados para o período e nele efetivamente executados, mediante a utilização de métricas que permitam a aferição da eficiência dos resultados alcançados;**
- b) Realize concurso público para o provimento dos seus cargos efetivos, em consonância com o artigo 37, II, da Constituição Federal;**
- c) Informe corretamente ao Audeps (Fase III) os “cargos comissionados” previstos e ocupados, tal como disciplinados pela legislação municipal de regência.**

**QUITAM-SE os responsáveis, Senhores Sebastião Alberto Coradi e Alessandra de Paula Moretti, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.**

**FAÇA-SE saber à autoridade competente do Corpo de Bombeiros do Estado a ausência do Certificado de Licença previsto no Decreto Estadual nº 63.911/2018, relativamente ao imóvel em que o IPREM se encontra sediado.**

Este aresto não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, ainda que relacionados ao período inspecionado.

Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta sentença e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página <https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>.

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para que, após o trânsito em julgado, remeta, preferencialmente por meio eletrônico, cópia desta sentença à autoridade competente do Corpo de Bombeiros do Estado, para o fim descrito nesta decisão.
2. Em seguida, ao arquivo.

GCSASW, em 9 de Setembro de 2024

SAMY WURMAN  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**AUDITOR**

SW-04

---

[1] Incluídos os aportes recebidos para a amortização do déficit atuarial.

[2] Nesse sentido, o *Balanço Patrimonial* de 31.12.2020 do IPREM evidencia uma provisão atuarial de R\$ 49.331.768,40, resultado da diferença entre o montante das *provisões matemáticas previdenciárias dos benefícios concedidos* e a *conceder* (R\$ 150.589.401,83) e o saldo residual do *custeio suplementar* vigente (R\$ 101.257.633,44), tal como indicados no *DRAA-2020*, o qual registra um resultado atuarial “final” deficitário de R\$ 4.799.577,90. Entretanto, utilizado a importância do *LDA* (R\$ 25.177.710,56), o *plano de amortização* mostre-se suficiente para o equacionamento do déficit técnico.

[3] <https://www.tce.sp.gov.br/ieprev>

[4] Na realidade, esse indicador espelha a razão dos valores dos investimentos e disponibilidades pelos dos das provisões matemáticas previdenciárias, pelo que a definição utilizada pelo órgão federal de supervisão revela-se imprecisa.

[5] <https://sismpconsultapublica.mpsp.mp.br/Detalhe/140238000034420178>.

---

**EXTRATO PARA SENTENÇA**

---

**PROCESSO:** TC – 4.482/989/20.

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR (IPREM).

**MATÉRIA:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020.

**RESPONSÁVEIS:** Srs. Sebastião Alberto Coradi (1.º.01 a 08.03.2020) e Alessandra de Paula Moretti (09.03 a 31.12.2020) – Presidentes, à época.

**INSTRUÇÃO:** UR – 02 – Unidade Regional de Bauru.

**EXTRATO:** Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR (IPREM), com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.** Como consequência, nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:** a) **elabore adequadamente o relatório de atividades a ser informado ao Audeps, de sorte a demonstrar, em consonância com a legislação geral de regência e as peças de planejamento do Município, as ações e os programas projetados para o período e nele efetivamente executados, mediante a utilização de métricas que permitam a aferição da eficiência dos resultados alcançados;** b) **realize concurso público para o provimento dos seus cargos efetivos, em consonância com o artigo 37, II, da Constituição Federal;** c) **informe corretamente ao Audeps (Fase III) os “cargos comissionados” previstos e ocupados, tal como disciplinados pela legislação municipal de regência. QUITAM-SE os responsáveis, Senhores Sebastião Alberto Coradi e Alessandra de Paula Moretti, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista. FAÇA-SE saber à autoridade competente do Corpo de Bombeiros do Estado a ausência do Certificado de Licença previsto no Decreto Estadual nº 63.911/2018, relativamente ao imóvel em que o IPREM se encontra sediado.** Este aresto não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, ainda que relacionados ao período inspecionado. Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta sentença e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página <https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>. **Publique-se.**

GCSASW, em 9 de Setembro de 2024

SAMY WURMAN

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

**AUDITOR**

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-K4JB-613L-6BBY-5HXS